ACM
Associação Cearense de Magistrados

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, Dr. João Ricardo dos Santos Costa.**

**REQUERIMENTO**

A **ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS – ACM,** entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.091.150/0001-05, representativa dos interesses da magistratura do Estado do Ceará, com sede em Fortaleza/CE, na Avenida Santos Dumont, 2626, Sala 1307, Bairro Aldeota, CEP. 60.050-161, neste ato representada por seu Presidente, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência solicitar que seja analisada a possibilidade jurídica de propositura da pertinente Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 15.878, de 29 de outubro de 2015, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará e que dispõe acerca do Sistema de Conta Única de Depósitos sob aviso à disposição da Justiça.

O entendimento desta entidade é que a medida do Governo do Estado padece de vício de iniciativa e afronta a autonomia do Poder Judiciário do Ceará, ferindo a independência entre os Poderes da República, constitucionalmente estabelecida.

ACM
Associação Cearense de Magistrados

Violando a Constituição Federal, ainda, ao impor que os recursos dos jurisdicionados, empregados nos processos judiciais, se tornem uma espécie de empréstimo compulsório ao Estado e consequentemente, um dinheiro indevidamente convertido em receita pública independente da finalidade prevista.

Indubitavelmente, tais recursos devem ficar à disposição da Justiça Estadual, a quem cabe a devida destinação quando alcançadas as decisões definitivas, ao encerramento das respectivas ações judiciais.

Vale destacar que iniciativas semelhantes por parte de outros estados tornaram-se objeto de ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF): Bahia - ADI 5142, Minas Gerais - ADI 5353, Paraíba - ADI 5365, Paraná ADI - 5099, Piauí - ADI 5392 e ADI 5397, Rio de Janeiro - ADI 5072, Rio Grande do Sul - ADI 5080 e Sergipe - ADI 5375 e ADI 5376.

Em decisão proferida nos autos da ADI 5353, o ministro Teori Zavascki suspendeu o andamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do uso de depósitos judiciais no custeio de despesas públicas em Minas Gerais.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 04 de outubro de 2015.

Antônio Alves de Araújo
Presidente

Avenida Santos Dumont, 2626 - Sala 1307 - Aldeota - Cep:60.150-161 - Fortaleza - Ceará
Telefones: (85) 3264.8288 - 9635.3066 - www.acmg.org.br - acmag@acmag.org.br

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 29 de outubro de 2015 SÉRIE 3 ANO VII Nº203 Caderno 1/2 Preço: R$ 7,00

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.878, de 29 de outubro de 2015.

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS SOB AVISO À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os recursos monetários depositados no Sistema de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, instituído pela Lei nº12.643, de 4 de dezembro de 1996, serão transferidos, na proporção de 70% (setenta por cento) do saldo total existente, compreendendo o principal, a atualização monetária e os juros correspondentes aos rendimentos, para a conta única do Tesouro Estadual.

§1º Incluem-se nos recursos referidos no caput deste artigo os valores contabilizados no Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário – PIMPJ, instituído pela Lei Estadual nº14.415, de 23 de julho de 2009.

§2º As disposições desta Lei não se aplicam aos depósitos de que trata a Lei Complementar Federal nº151, de 5 de agosto de 2015, os quais serão por ela regidos.

§3º A parcela não transferida dos depósitos judiciais a que se refere o caput será mantida na instituição financeira custodiante e constituirá Fundo de Reserva, equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo total existente nos depósitos judiciais, destinado a garantir a restituição ou os pagamentos referentes aos depósitos, conforme a decisão proferida no processo judicial correspondente.

§4º Os recursos repassados ao Tesouro na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao Fundo de Reserva, serão aplicados, exclusivamente, na recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial do fundo de previdência do Estado do Ceará e em despesas classificadas como investimentos nos termos do §4º do art.12 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, e custeio da Saúde Pública.

§5º É vedado à instituição financeira custodiante sacar do Fundo de Reserva importâncias relativas a depósitos não abrangidos por esta Lei, para a devolução a depositante ou para a conversão em renda do Estado.

Art.2º O Sistema de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça deverá ser mantido em instituição financeira oficial.

Art.3º O Poder Executivo garantirá a remuneração do montante total transferido nos termos desta Lei, atualizado pelo índice legalmente previsto para correção dos depósitos sob aviso à disposição da justiça.

Parágrafo único. Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais.

Art.4º No primeiro dia de cada mês, para fins de apuração do Fundo de Reserva, será calculado o valor total dos depósitos judiciais, que corresponderá à soma do valor integral dos depósitos existentes na data da primeira transferência ao Poder Executivo com os depósitos posteriormente realizados, excetuados os previstos no §2º do art.1º, atualizado pelo índice legalmente previsto para correção dos depósitos sob aviso à disposição da justiça, deduzidos os pagamentos e restituições realizados.

§1º Após a apuração do valor total dos depósitos judiciais a que se refere o caput, será observado o seguinte:

I – se o saldo do Fundo de Reserva for inferior a 30% (trinta por cento) do valor total dos depósitos judiciais, o Tesouro Estadual o recomporá, a fim de que ele volte a perfazer o referido percentual, no prazo de 10 (dez) dias;

II – se o saldo do Fundo de Reserva for superior ao percentual previsto no inciso I, a diferença será transferida para a conta específica a que se refere o caput do art.1º.

§2º A apuração a que se refere o caput deste artigo será realizada pela instituição financeira custodiante, e o valor apurado será comunicado ao Poder Executivo e ao Tribunal de Justiça no primeiro dia de cada mês.

§3º A transferência de que trata esta Lei será suspensa sempre que o saldo do Fundo de Reserva for inferior ao percentual indicado no inciso I do §1º deste artigo.

Art.5º Os recursos provenientes da transferência de que trata esta Lei serão registrados como "Outras Receitas Correntes" e constarão no orçamento do Estado como fonte de recursos específica, com a identificação de sua origem e aplicação.

Art.6º Caso o saldo do Fundo de Reserva a que se refere o §3º do art.1º não seja suficiente para honrar a restituição ou o pagamento de depósitos judiciais, conforme a decisão judicial proferida no processo correspondente, o Tribunal de Justiça comunicará o fato ao Poder Executivo, que disponibilizará, em 5 (cinco) dias, por meio de depósito no Fundo de Reserva, a quantia necessária para honrar a restituição ou o pagamento do depósito judicial.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo previsto no caput, o Tribunal de Justiça bloqueará a quantia necessária à restituição ou ao pagamento do depósito judicial diretamente nas contas mantidas pelo Poder Executivo em instituições financeiras, inclusive mediante a utilização de sistema informatizado.

Art.7º A instituição financeira custodiante disponibilizará ao Poder Executivo e ao Tribunal de Justiça, diariamente, extratos com a movimentação dos depósitos judiciais, indicando os saques efetuados, os depósitos e os rendimentos, bem como o saldo do Fundo de Reserva a que se refere o §4º do art.1º, apontando eventual excesso ou insuficiência.

Parágrafo único. Os depósitos judiciais de que trata esta Lei serão mantidos pela instituição financeira custodiante em contas individualizadas, com a menção expressa à quantia total depositada, acrescida dos respectivos rendimentos, ao montante transferido e ao remanescente em poder da instituição financeira.

Art.8º A aplicação desta Lei não implicará, em hipótese alguma, expropriação ou qualquer outra hipótese de mudança de propriedade e titularidade dos depósitos judiciais, sendo resguardados à autoridade judiciária os poderes de gestão das contas de depósito vinculadas aos processos de sua competência.

Art.9º Encerrado o processo judicial, o valor depositado, acrescido da remuneração que lhe for originalmente atribuída, será colocado, mediante ordem judicial, à disposição do beneficiário pela instituição financeira gestora do Sistema de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Estaduais nº13.480, de 26 de maio de 2004, e nº15.454, de 25 de outubro de 2013.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais legais, com fundamento no art.88, inciso X, e no art.147 da Constituição do Estado do Ceará, combinado com o art.320, inciso X, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e através do Decreto Legislativo nº526, datado de 22 de outubro de 2015, RESOLVE **NOMEAR** a Defensora Pública **MARIANA LOBO BOTELHO DE ALBUQUERQUE**, para o cargo de DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, a partir de 27 de outubro de 2015. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **TORNAR SEM EFEITO, o Ato** que RESOLVE NOMEAR **LÚCIA MARIA GONÇALVES SIEBRA**, Professora Adjunta, matrícula 1166256, lotada no Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Ceará, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de DIRETORA, integrante da estrutura organizacional da Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, a partir de 24 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado, série 3, Ano VII, nº038, datado de 26 de fevereiro de 2015. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de agosto de 2015.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** *** ***

## GOVERNADORIA

### GABINETE DO GOVERNADOR

**PORTARIA GG Nº263/2015** - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **JOSÉ ACRÍSIO DE SENA**, ocupante do cargo de Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais, matrícula nº300104.1-8, deste Gabinete, a **viajar** a cidade de Brasília - DF, no dia 21 de outubro do ano em curso, com a finalidade de acompanhar o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará em audiência com o Ministro do Desenvolvimento Agrário, concedendo-lhe passagem aérea no